



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2021. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERIR IMÓVEL PARA UTILIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL. AFETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 30/2021, o qual **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Realizar a Transferência de Imóvel para o Funcionamento da Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Valério, bem como para Alterar a Utilização de Imóvel Atualmente sob a Posse da Câmara Municipal de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 18.11.2021 e, após sua leitura em Plenário na 21ª Sessão Ordinária realizada na presente data (24.11.2021), foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 027/2021, assinado





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 30/2021, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 027/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é de exclusiva competência do Poder Executivo a administração dos bens municipais, por disposição expressa do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>
O documento possui o identificador 32003200350936003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
ROA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO, ES, CEP 29789-000
CNPJ nº 06.619.047/0001-09 - TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da necessidade de apresentação de emenda para alteração do art. 2º do Projeto de Lei

Inicialmente, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca da apresentação de emendas. O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins

de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Sendo assim, com base no art. 82, § 4º do Regimento Interno, sugerimos que seja apresentada uma emenda modificativa à proposição objetivando alterar a redação de seu art. 2º, uma vez que o próprio público mencionado no dispositivo é denominado “Ulrich Justo Mielke” e não “Casa do Produtor”, conforme dispõe o art. 30, inciso VI da Lei Municipal nº 795/2017, e o seu endereço correto é Avenida Padre Francisco, nº 472, Bairro Boa Vista, Vila Valério-ES.

Dessa forma, atendidas as formalidades legais para a apresentação da emenda, entendemos necessária a alteração proposta.

2.5 Da Autorização para alterar a utilização dos bens públicos do Município

Conforme a Mensagem nº 25/2021, pretende o Executivo Municipal com a referida proposição alterar e reorganizar a utilização dos bens públicos deste Município, objetivando promover a instalação da sede do Poder Legislativo Municipal no segundo andar do próprio público denominado “Ulrich Justo Mielke”, bem como alterar a afetação do bem público destinado à construção da sede da Câmara Municipal.

Os bens públicos são aqueles bens que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada. Em uma visão mais ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis.

Além destes, segundo Hely Lopes Meirelles, incluem-se os semoventes, os créditos, os direitos e as ações que pertençam a quaisquer entes estatais, inclusive autarquias, fundações ou entidades paraestatais (1990, p. 430).

Em resumo, o Código Civil em seu artigo 98, esclarece que são públicos todos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Assim fica claro que todos os demais são bens particulares.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo a linha de raciocínio adotada pelo Código Civil em seu artigo 99, os bens públicos são classificados de acordo com a sua destinação, sendo de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais. Vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

A doutrina menciona que diante da divisão efetuada pelo artigo 99 do Código Civil é possível, com base em um aspecto jurídico, dividir os bens classificados pela lei conforme a sua destinação ou afetação, em bens do domínio público do Estado e em bens do domínio privado do Estado.

Os bens do domínio público do Estado são todos aqueles afetados com um fim público, ou seja, são todos aqueles que servem direta ou indiretamente a coletividade, ainda que por interposta pessoa e ainda que inicialmente servindo ao uso da administração. Assim, tem-se que os bens de domínio público do Estado são os de uso comum do povo e os de uso especial.

Os bens do domínio privado do Estado são aqueles que podem ser utilizados pela administração para qualquer fim, pois integram o seu patrimônio particular. Estes bens não possuem uma destinação específica como no caso dos bens do domínio público, sendo chamados de bens dominicais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, com base no exposto acima, podemos concluir que (a) o próprio público “Ulrich Justo Mielke” é um bem público de uso especial, uma vez que é destinado ao desempenho das atividades estatais; e (b) o imóvel afetado à construção da sede da Câmara, diante da sua destinação, também é um bem público de uso especial. Desse modo, a intenção do Executivo Municipal é proceder a instalação da sede do Poder Legislativo no próprio público mencionado e alterar a afetação do imóvel que hoje está em utilização pela Câmara, com vistas a destiná-lo à construção de uma praça, passando a ser classificado como um bem de uso comum do povo.

É de se destacar, no entanto, que embora caiba ao Executivo Municipal a administração dos bens públicos municipais, é de competência da Câmara a gestão dos bens que são utilizados em seus serviços, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. Porém, tendo em vista que este Poder Legislativo não possui mais a intenção de construir sua sede, uma vez que o Executivo Municipal está destinando o espaço necessário para sua instalação permanente, não é mais necessário que o imóvel urbano permaneça afetado para a utilização da Câmara. Sendo assim, a presente matéria em análise, dá nova destinação ao bem mencionado e cumpre a exigência legal de autorização legislativa para dispor sobre os bens de domínio do município.

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2021 acompanhado da respectiva emenda modificativa.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 24 de novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

